



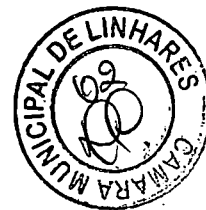
Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, que trata das inelegibilidades, sofreu profundas alterações, produzidas por propostas oriundas da mobilização da sociedade que resultou na edição da Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010. Esta grande vitória do povo ficou conhecida como Lei da Ficha Limpa.

Embora não tendo sido aplicada em sua plenitude nas eleições do ano de 2010, o que causou grande frustração, serviu para evitar a eleição de um grande número de candidatos identificados como "Ficha Suja".

Assim, entendendo que os mesmos critérios adotados para a inelegibilidade devam ser adotados como causa de impedimento para o ingresso na administração pública direta e indireta apresento esta proposta a qual, se acatada por meus nobres pares, servirá como mais um instrumento de combate à corrupção, ao desvio de verbas, ao tráfico de influência, entre tantas outras mazelas que tanto envergonham o cidadão de bem.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**“DISCIPLINA AS NOMEAÇÕES DE
PROVIMENTO EM CARGOS EM
COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS
NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER
EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º - Esta Lei DENOMINADA “Lei da Ficha Limpa Municipal”, estabelece critérios para a nomeação de provimento em cargos em comissão e funções gratificadas com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar aos demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações municipal, estadual e federal.

Art. 2º - Fica vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Linhares, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, pelo prazo de 8 (oito) anos contado da data da decisão judicial;

II - os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001064/2013

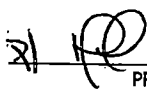
ABERTURA: 8/7/2013 - 14:45:20

REQUERENTE: MILTON SIMON BAPTISTA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISCIPLINA AS NOMEACOES DE SERVIDORES EFETIVOS, BEM COMO, O PROVIMENTO EM CARGOS EM COMISSAO E FUNCOES GRATIFICADAS NO AMBITO DOS ORGAOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

 _____
PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) dolosos contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- k) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da data da declaração;

III - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no art. 31 *caput* e §§ 1º, 2º, e 3º da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

IV - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V - os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

VI - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria administração;

IX - os servidores do Poder Executivo e Legislativo que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

Parágrafo único – A vedação prevista no inciso II do artigo antecedente não se aplica aos crimes culposos, àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão consideradas nulas a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediências a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessárias para o cumprimento de suas disposições.

Art. 5º - O nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do art. 2º, Incisos e alíneas.

Art. 6º - As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

cargos provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no art. 2º, Incisos e alíneas, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único: Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 7º - As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

§ 1º - A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma como obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua inveracidade, ou quando comprovada a má-fé do denunciante;

§ 2º - Encaminhada a denúncia para funcionário incompetente para conhecê-la, esta será imediatamente enviada para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade;

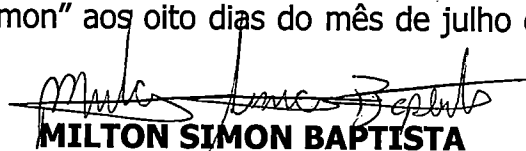
§ 3º - A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente lei, responderá pelo ato na forma da legislação municipal.

Art. 8º - A apuração administrativa a que se refere o art. 7º não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art. 9º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal na obrigação de regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua aprovação.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Joaquim Calmon” aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.



MILTON SIMON BAPTISTA

VEREADOR



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA PROCURADORIA

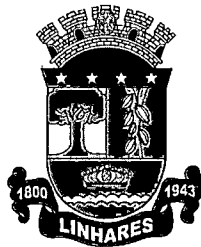
PROJETO DE LEI Nº 001064/2013

"DISCIPLINAR AS NOMEAÇÕES DE SERVIDORES EFETIVOS, BEM COMO, O PROVIMENTO EM CARGOS DE COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **"DISCIPLINAR AS NOMEAÇÕES DE SERVIDORES EFETIVOS, BEM COMO, O PROVIMENTO EM CARGOS DE COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."**

A competência do poder Legislativo para a apresentação do projeto de Lei em comento tem respaldo no art. 15 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

O presente projeto intitulado como "Lei da ficha limpa Municipal", estabelece critérios para a nomeação de servidores efetivos, bem como, o provimento em cargos em comissão e funções gratificadas com o intuito de proteger a moralidade administrativa e evitar o abuso econômico e político.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL a sua aprovação com a EMENDA DE N° 001123/2013**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de julho ano de 2013.

ELAINE DE CASSIA CARDOZO PEDRONI
Procuradora

JARBAS F. G. GAMA
Procurador

TIAGO MAGALHÃES FARIA
Procurador

ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador

RODRIGO CARNEIRO FONSECA
Procurador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 001064/2013.

Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, visando como dispõe sua Ementa:

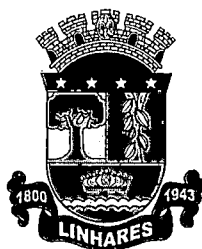
"DISCIPLINAR AS NOMEAÇÕES DE SERVIDORES EFETIVOS, BEM COMO, O PROVIMENTO EM CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência do Poder Legislativo para a apresentação do projeto de Lei em comento tem respaldo no artigo 15 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

O presente projeto intitulado como "Lei da Ficha Limpa Municipal" estabelece critérios para a nomeação de servidores efetivos, bem como, o provimento em cargos em comissão e funções gratificadas com o intuito de proteger a moralidade administrativa e evitar o abuso econômico e político.

Estabelece o artigo 180, inciso I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS**, e quanto à votação deverá ser atendido o **PROCESSO NOMINAL**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO, COM A**



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

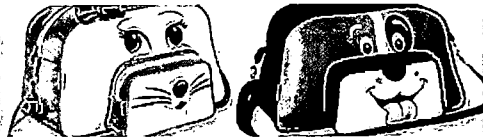
EMENDA Nº 001123/2013 tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria desta Edilidade.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos quinze dias do mês de Julho do ano de dois mil e treze.

MARCELO PESSOTI
Presidente

MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Relator



Bolsas com até 80% OFF

CADASTRE-SE

Interatividade

0

0

Tweeter

comentários

0

100% gostaram 1 votos

Artigos

Texto selecionado pelos editores

Lei Ficha Limpa estadual e suas inconstitucionalidades.

O caso de Santa Catarina

Ruy Samuel Espindola

Elaborado em 09/2011.

Página 1 de 4 >>

Desativar Realce a A



A FLEXIBILIDADE QUE VOCÊ PRECISA, COM A QUALIDADE QUE VOCÊ JÁ CONHECE.

INSCREVA-SE



DIREITO DE PETIÇÃO - REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE AO MINISTÉRIO PÚBLICO - PEDIDO DE JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ESTADUAL CONTRA LEI FICHA LIMPA DO ESTADO SANTA CATARINA.

LEI QUE VEDA ACESSO A CARGOS EM COMISSÃO AOS CIDADÃOS QUE INCIDIREM NAS MESMAS HIPÓTESES NORMATIVAS DELINEADAS NA LEI COMPLEMENTAR ELEITORAL N. 135/10.

DISPOSITIVO LEGAL ESTADUAL QUE PREVÊ INACESSIBILIDADE A CARGO EM COMISSÃO AOS CONDENADOS POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, QUE POR DECISÃO COLEGIADA OU TRÂNSITA EM JULGADO, TENHAM SOFRIDO CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, COM RECONHECIMENTO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AO ERÁRIO.

01. O dispositivo legal estadual é inválido, pois a lei que o estatuiu foi gerada em processo parlamentar com vício de iniciativa – o projeto resultante foi proposto por deputado e não pelo governador – violação aos artigos 61, II, "c", da CF – inconstitucionalidade formal – desvalia completa e integral da Lei estadual n. 15.381/10 – parâmetro idêntico ao estabelecido na Constituição Estadual de SC, artigo 50, § 2º, inciso IV.

02. Igualmente inválido, pois o legislador estadual invadiu competência legislativa da União Federal e procurou inovar dispositivos punitivos da Lei nacional 8.429/92, alterando seus efeitos processuais, conteúdo e extensão de suas penas – violação aos artigos 22, I, c/c 37, § 4º, da Constituição Federal – inconstitucionalidade orgânica – desvalia parcial e pontual da Lei estadual n. 15.381, de 17 de dezembro de 2010 – parâmetro estabelecido na Constituição Estadual, artigos 8º, caput, c/c 10.

03. Também é inválido, pois seu conteúdo normativo contrasta com os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal – violação aos artigos 5º, LIV e LVII, da Constituição Federal – inconstitucionalidade material – desvalia parcial e pontual da Lei estadual n. 2010 – jurisprudência do STF aplicável por "analogia juris" – parâmetro estabelecido por remissão na Constituição Estadual, artigo 4º, caput.

Textos relacionados

- Direitos humanos, Estado Plurinacional na América Latina e parcerias estratégicas internacionais
- Uma crítica à conciliação
- De olho no Jurídico
- Normas penais preventivas

SIGA O JUS NAVIGANDI



84.183 pessoas curtiram Jus Navigandi.



Jus Navigandi no g+

+1798 Recomende isto no Google

Seguir @jusunavigandi

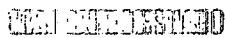
RECEBA BOLETINS POR E-MAIL

Preencha seu e-mail

ADVOGADOS



Teresina / PI
(86) 3226-5226
Envie uma mensagem


[Notícias](#)
[Carro](#)
[Casa](#)


CORREIO DO ESTADO

Brasil, Segunda-feira, 12 de Agosto de 2013

[Política](#) > Senado quer estender a lei para contratados

Notícias

Últimas Notícias

Prêmio Professor J. Barbosa Rodrigues

Loterias

Política

Cidades

Esportes

↳ Estadual MS

Economia

↳ Consumidor

↳ Profissões

Agronegócios

Brasil/Mundo

Ecologia

Arte e cultura

↳ Entretenimento

↳ Astral

Ciência e Saúde

Receitas

Tecnologia

Reportagens Especiais

Classificados

Serviços

Correio Assinatura

Novelas

Cinema

Correio 2.0

Vídeos

Notícias em seu site

Parceiros

Mega 94

Cultura AM

Contato

Fale com a Redação

Central de Atendimento

Expediente

Enquete

↳ Campo Grande vai completar 114 anos no dia 26 de agosto, você acredita que a cidade está preparada para o futuro?

 Sim

 Não

Senado quer estender a lei para contratados

Ontem, a CCJ (Comissão de Constituição e Justiça) aprovou projeto que estende os efeitos da Lei da Ficha Limpa aos funcionários comissionados

FOLHA PRESS

07/08/2013 15h15

A A

O Senado quer estender a Lei da Ficha Limpa para os servidores contratados sem concurso público, que ocupam cargos nos gabinetes dos senadores, nas lideranças dos partidos e na Mesa Diretora da Casa.

Ontem, a CCJ (Comissão de Constituição e Justiça) aprovou projeto que estende os efeitos da Lei da Ficha Limpa aos funcionários comissionados. Contudo, a proposta ainda precisa do aval do comando da instituição para vigorar.

A Lei da Ficha Limpa, aprovada pelo Congresso em 2010, determina que os políticos só podem ser empossados nos cargos eletivos se não tiverem sido condenados por uma série de crimes, entre eles os hediondos e aqueles contrários à administração pública.

Basta apenas uma sentença colegiada, proferida por mais de um juiz, para que o político se tome inelegível, como prevê a Lei da Ficha Limpa. Se houver condenação definitiva, o político fica inelegível por até oito anos.

O Senado aprovou em julho proposta que estende a Lei da Ficha Limpa para os servidores da administração federal, mas ele ainda precisa do aval da Câmara para vigorar.

Ao estender as regras para os servidores da Casa, eles também não poderão ter sido condenados judicialmente para assumirem os cargos de confiança no Senado.

"A composição do pessoal de órgãos essenciais ao funcionamento do Senado, como os gabinete dos Senadores, deve preservar, no maior âmbito possível, a higidez do servidor e sua idoneidade, como forma de o Senado homenagear a probidade e a moralidade administrativa", disse o senador Inácio Arruda (PCdoB-CE), relator do projeto.

O relator rejeitou emenda que pretendia estender os critérios da Lei da Ficha Limpa para funções comissionadas ocupadas apenas por servidores efetivos ou cargos de livre indicação na área administrativa do Senado.

Autores da proposta, os senadores Randolfe Rodrigues (PSOL-AP), Pedro Simon (PMDB-RS) e Pedro Taques (PDT-MT) afirmam que a Lei da Ficha Limpa é um "marco" para moralizar a esfera pública brasileira.

CONSIGNADO INTERMEDIUM
BANCO INTERMEDIUM
0800 701 7717

O CRÉDITO QUE VOCÊ SEMPRE QUISSER PAGAMENTO EM ATÉ 84 MESES COM DESCONTO EM FOLHA.*

SOLICITE SEU CRÉDITO AGORA

*Parcelamento pode variar de acordo com o convênio



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

"DISCIPLINA AS NOMEAÇÕES DE SERVIDORES EFETIVOS, BEM COMO, O PROVIMENTO EM CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - Esta Lei DENOMINADA "Lei da Ficha Limpa Municipal", estabelece critérios para a nomeação de servidores efetivos, bem como, o provimento em cargos em comissão e funções gratificadas com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar aos demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações municipal, estadual e federal.

Art. 2º - Fica vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Linhares, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, pelo prazo de 8 (oito) anos contado da data da decisão judicial;

II - os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

Handwritten signature

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001064/2013

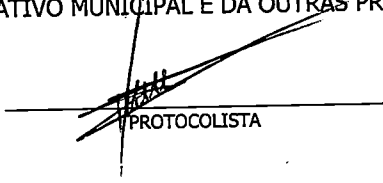
ABERTURA: 8/7/2013 - 14:45:20

REQUERENTE: MILTON SIMON BAPTISTA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISCIPLINA AS NOMEACOES DE SERVIDORES EFETIVOS, BEM COMO, O PROVIMENTO EM CARGOS EM COMISSAO E FUNCOES GRATIFICADAS NO AMBITO DOS ORGAOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) dolosos contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da data da declaração;

IV - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V - os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

VII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria administração;

IX - os servidores do Poder Executivo e Legislativo que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

Parágrafo único - A vedação prevista no inciso II do artigo antecedente não se aplica aos crimes culposos, àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão consideradas nulas a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediências a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessárias para o cumprimento de suas disposições.

Art. 5º - O nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do art. 2º, Incisos e alíneas.

Art. 6º - As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no art. 2º, Incisos e alíneas, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único: Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 7º - As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

§ 1º - A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma como obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua inveracidade, ou quando comprovada a má-fé do denunciante;

§ 2º - Encaminhada a denúncia para funcionário incompetente para conhecê-la, esta será imediatamente enviada para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade;

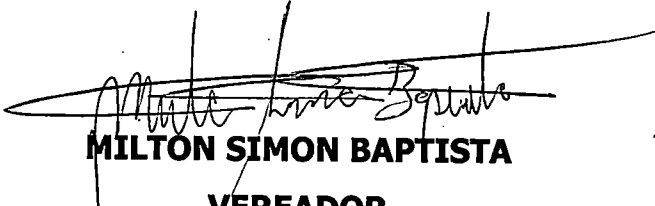
§ 3º - A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente lei, responderá pelo ato na forma da legislação municipal.

Art. 8º - A apuração administrativa a que se refere o art. 7º não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art. 9º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal na obrigação de regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua aprovação.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon" aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.


MILTON SIMON BAPTISTA
VEREADOR



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, que trata das inelegibilidades, sofreu profundas alterações, produzidas por propostas oriundas da mobilização da sociedade que resultou na edição da Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010. Esta grande vitória do povo ficou conhecida como Lei da Ficha Limpa.

Embora não tendo sido aplicada em sua plenitude nas eleições do ano de 2010, o que causou grande frustração serviu para evitar a eleição de um grande número de candidatos identificados como “Ficha Suja”.

Assim, entendendo que os mesmos critérios adotados para a inelegibilidade devam ser adotados como causa de impedimento para o ingresso na administração pública direta e indireta apresento esta proposta a qual, se acatada por meus nobres pares, servirá como mais um instrumento de combate à corrupção, ao desvio de verbas, ao tráfico de influência, entre tantas outras mazelas que tanto envergonham o cidadão de bem.

Lei da Ficha Limpa

LEI COMPLEMENTAR nº 135, de 04 de junho de 2010

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art.

1º

I
.....
.....
.....

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

.....
i) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

.....
§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar." (NR)

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput**, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu." (NR)

Art. 22.

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV – (revogado);

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

.....
" (NR)

Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições."

"Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de **habeas corpus** e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização."

"Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de **habeas corpus**.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no **caput**, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo." Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o **caput** do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar.

Art. 4º Revoga-se o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Luis Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.6.2010



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PROJETO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 001064/2013.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**"REVOGA A ALÍNEA "i" DO INCISO II DO
ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI Nº
001064/2013, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001123/2013

ABERTURA: 15/7/2013 - 15:53:31

REQUERENTE: COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA

DESCRIÇÃO: REVOGA A ALÍNEA " i " DO INCISO II DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI Nº 001064/2013 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.



PROTOCOLISTA

Art. 1º - Fica revogada a alínea "i" do inciso II do artigo 2º do Projeto de Lei nº 001064/2013:

Art. 2º - (...)

I - (...)

II - (...)

(...)

j) (...)



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

MARCELO PESSOTI
Presidente

MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Relator



PROTOCOL
N.º 15231/2013
Em 07/07/2013
[Signature]

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PROJETO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 001064/2013.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**"REVOGA A ALÍNEA "i" DO INCISO II DO
ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI Nº
001064/2013, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º - Fica revogada a alínea "i" do inciso II do artigo 2º do Projeto de Lei nº 001064/2013:

Art. 2º - (...)

I - (...)

II - (...)

(...)

j) (...)



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

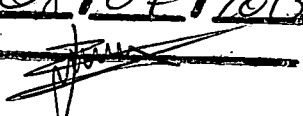
Plenário “Joaquim Calmon”, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

MARCELO PESSOTI
Presidente

MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Relator

CÓPIA



PROTOCOL
N.º 1064/2013
Em 08/07/2013


Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

"DISCIPLINA AS NOMEAÇÕES DE SERVIDORES EFETIVOS, BEM COMO, O PROVIMENTO EM CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - Esta Lei DENOMINADA "Lei da Ficha Limpa Municipal", estabelece critérios para a nomeação de servidores efetivos, bem como, o provimento em cargos em comissão e funções gratificadas com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar aos demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações municipal, estadual e federal.

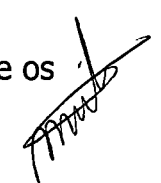
Art. 2º - Fica vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Linhares, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

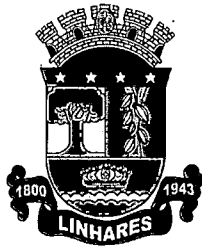
I - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, pelo prazo de 8 (oito) anos contado da data da decisão judicial;

II - os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;





Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) dolosos contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da data da declaração;

IV - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V - os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

VII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria administração;

IX - os servidores do Poder Executivo e Legislativo que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

Parágrafo único - A vedação prevista no inciso II do artigo antecedente não se aplica aos crimes culposos, àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão consideradas nulas a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediências a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessárias para o cumprimento de suas disposições.

Art. 5º - O nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do art. 2º, Incisos e alíneas.

Art. 6º - As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no art. 2º, Incisos e alíneas, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único: Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 7º - As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

§ 1º - A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma como obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua inveracidade, ou quando comprovada a má-fé do denunciante;

§ 2º - Encaminhada a denúncia para funcionário incompetente para conhecê-la, esta será imediatamente enviada para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade;

§ 3º - A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente lei, responderá pelo ato na forma da legislação municipal.

Art. 8º - A apuração administrativa a que se refere o art. 7º não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art. 9º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal na obrigação de regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua aprovação.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Joaquim Calmon” aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.


MILTON SIMON BAPTISTA
VEREADOR



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, que trata das inelegibilidades, sofreu profundas alterações, produzidas por propostas oriundas da mobilização da sociedade que resultou na edição da Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010. Esta grande vitória do povo ficou conhecida como Lei da Ficha Limpa.

Embora não tendo sido aplicada em sua plenitude nas eleições do ano de 2010, o que causou grande frustração serviu para evitar a eleição de um grande número de candidatos identificados como “Ficha Suja”.

Assim, entendendo que os mesmos critérios adotados para a inelegibilidade devam ser adotados como causa de impedimento para o ingresso na administração pública direta e indireta apresento esta proposta a qual, se acatada por meus nobres pares, servirá como mais um instrumento de combate à corrupção, ao desvio de verbas, ao tráfico de influencia, entre tantas outras mazelas que tanto envergonham o cidadão de bem.